



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367607 - SP(2023/0159987-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BRASKEM S.A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105**
 ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723
AGRAVADO : **MARLISE SUELI SEIBT BUHATEM**
AGRAVADO : **SAMIR BUHATEM**
ADVOGADOS : **JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR - SC008584**
 OLÍMPIO DOGNINI - SC011301
INTERES. : **ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM**
INTERES. : **BUHATEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **GEORGETTE BUHATEM**
INTERES. : **SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS**
 PLÁSTICOSLTDA
INTERES. : **R B PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRECLUSÃO, MENOR ONEROSIDADE, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022 e 492 do CPC, ausência de demonstração de violação aos arts. 223, 505, 507, 797 e 805 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou impugnação à penhora sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.
3. A Corte de origem anulou a decisão por cerceamento de defesa e determinou a produção das provas necessárias; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se

houve violação do art. 492 do CPC por julgamento extra petita ao determinar produção de provas; (iii) saber se houve violação dos arts. 223, *caput*, 505 e 507 do CPC por não reconhecer a preclusão consumativa e pro judicato; (iv) saber se houve violação dos arts. 797, *caput*, e 805, parágrafo único, do CPC por afastar a execução no interesse do credor e o ônus de indicar meio menos oneroso; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 507 do CPC sobre a preclusão da discussão da impenhorabilidade de bem de família; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a matéria e reconheceu cerceamento de defesa, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais.

6. Quanto ao art. 492 do CPC, falta prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ para confronto entre pedido e acórdão.

7. Sobre os arts. 223, 505 e 507 do CPC, não houve exame de mérito da preclusão na origem, impondo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; a necessidade de dilação probatória atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Relativamente aos arts. 797 e 805 do CPC, o acórdão não tratou do mérito executivo, faltando prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), e a verificação demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), estando o julgado alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não prospera, pois a decisão local assentou a necessidade de dilação probatória para a análise da impenhorabilidade do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configurada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a controvérsia e reconhece cerceamento de defesa; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante de razões dissociadas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 492 do CPC, bem como a Súmula n. 7 do STJ para vedar confronto entre pedido e acórdão. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 223, 505 e 507 do CPC, e o reexame fático atrai a Súmula n. 7 do STJ. 4. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 797 e 805 do CPC; a necessidade de dilação probatória impõe o óbice da Súmula n. 7 do STJ; estando o acórdão alinhado, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e fica prejudicado quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 492, 223, 505, 507, 797, 805, 370, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, arts. 105 III, 102 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.028.760/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 10/6/2025; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados 6/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367607 - SP (2023/0159987-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASKEM S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723
AGRAVADO : MARLISE SUELI SEIBT BUHATEM
AGRAVADO : SAMIR BUHATEM
ADVOGADOS : JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR - SC008584
OLÍMPIO DOGNINI - SC011301
INTERES. : ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM
INTERES. : BUHATEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA
INTERES. : GEORGETTE BUHATEM
INTERES. : SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS
PLÁSTICOSLTDA
INTERES. : R B PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, JULGAMENTO EXTRA PETITA, PRECLUSÃO, MENOR ONEROSIDADE, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022 e 492 do CPC, ausência de demonstração de violação aos arts. 223, 505, 507, 797 e 805 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de similitude fática para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, em execução de título extrajudicial, contra decisão que rejeitou impugnação à penhora sob alegação de impenhorabilidade do bem de família.

3. A Corte de origem anulou a decisão por cerceamento de defesa e determinou a produção das provas necessárias; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão dos embargos de declaração; (ii) saber se houve violação do art. 492 do CPC por julgamento extra petita ao determinar produção de provas; (iii) saber se houve violação dos arts. 223, *caput*, 505 e 507 do CPC por não reconhecer a preclusão consumativa e pro judicato; (iv) saber se houve violação dos arts. 797, *caput*, e 805, parágrafo único, do CPC por afastar a execução no interesse do credor e o ônus de indicar meio menos oneroso; (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do art. 507 do CPC sobre a preclusão da discussão da impenhorabilidade de bem de família; e (vi) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria estritamente jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a matéria e reconheceu cerceamento de defesa, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais.

6. Quanto ao art. 492 do CPC, falta prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ, além do óbice da Súmula n. 7 do STJ para confronto entre pedido e acórdão.

7. Sobre os arts. 223, 505 e 507 do CPC, não houve exame de mérito da preclusão na origem, impondo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ; a necessidade de dilação probatória atrai a Súmula n. 7 do STJ.

8. Relativamente aos arts. 797 e 805 do CPC, o acórdão não tratou do mérito executivo, faltando prequestionamento (Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ), e a verificação demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), estando o julgado alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

9. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; estando o acórdão em consonância com a jurisprudência, incide a Súmula n. 83 do STJ.

10. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não prospera, pois a decisão local assentou a necessidade de dilação probatória para a análise da impenhorabilidade do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configurada violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta a controvérsia e reconhece cerceamento de defesa; aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante de razões dissociadas. 2. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 492 do CPC, bem como a Súmula n. 7 do STJ para vedar confronto entre pedido e acórdão. 3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 223, 505 e 507 do CPC, e o reexame fático atrai a Súmula n. 7 do STJ. 4. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto aos arts. 797 e 805 do CPC; a necessidade de dilação probatória impõe o óbice da Súmula n. 7 do STJ; estando o acórdão alinhado, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não

se comprova sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e fica prejudicado quando o acórdão está em consonância com a jurisprudência (Súmula n. 83 do STJ).”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 492, 223, 505, 507, 797, 805, 370, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, arts. 105 III, 102 III; RISTJ, art. 255 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 7; STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgados 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 31/3/2025; STJ, REsp n. 2.028.760/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 10/6/2025; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados 6/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASKEM S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por ausência de vulneração do art. 492, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação dos arts. 223, caput, 505, 507, 797, *caput*, e 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de similitude fática para a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.784-1.791.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.641):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Insurgência da executada. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família.

Cerceamento de defesa observado. Julgamento antecipado da questão que se mostra prematuro. Matéria fática e controvertida que depende de dilação probatória. Anulação da decisão que se impõe.

Agravo provido para anular a decisão objurgada com vistas à produção das provas necessárias.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.656):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Insurgência da executada. Alegação de impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Cerceamento de defesa observado. Julgamento antecipado da questão que se mostra prematuro. Matéria fática e controvertida que depende de dilação probatória. Anulação da decisão que se impõe. Decisão modificada na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração deixou de enfrentar, de modo específico, a obscuridade e a omissão sobre a premissa de que a decisão de 28.8.2020 não impediu a avaliação judicial e apenas condicionou a rediscussão da impenhorabilidade à avaliação prévia, bem como não analisou os pontos indicados nos aclaratórios;

b) 492, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido determinou o retorno dos autos para produção de novas provas sem pedido expresso dos agravantes e fora dos limites da pretensão recursal, configurando decisão extra petita;

c) 223, caput, 505 e 507, do Código de Processo Civil, pois o acórdão deixou de reconhecer a preclusão consumativa e *pro judicato* decorrente da decisão de 3.3.2017, transitada em julgado em 29.3.2017, que condicionou a análise da impenhorabilidade à avaliação judicial, tendo, ainda, admitido rediscussão da matéria já decidida;

d) 797, caput, e 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão afastou a observância de que a execução se realiza no interesse do credor e desconsiderou o ônus dos executados de indicar meios menos onerosos e mais eficazes quando alegam gravosidade;

e) 105, III, c, da Constituição Federal, visto que há divergência jurisprudencial quanto à aplicação do 507, do Código de Processo Civil sobre a preclusão da discussão da impenhorabilidade do bem de família.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não haveria preclusão e que seria necessário retornar os autos para produção de novas provas sobre a impenhorabilidade do imóvel, divergiu do entendimento da 4ª Turma no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.859.753/SP (fls. 1.704-1.712).

Aponta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando tratar-se de matéria estritamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e se determine novo julgamento dos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido por violação do art. 492, do Código de Processo Civil, de modo que se negue provimento ao agravo de instrumento dos executados; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a preclusão à luz dos arts. 223, caput, 505 e 507, do Código de Processo Civil, e se mantenha a decisão que condicionou a análise da impenhorabilidade à avaliação judicial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a prevalência do art. 797, caput, e a aplicação do art. 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo-se os atos executivos já determinados.

Contrarrazões às fls. 1.720-1.727.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora em execução de título extrajudicial.

Inicialmente, não conheço da alegação violação de preceito constitucional (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal), sendo que o alegado dissídio será analisado oportunamente.

O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, afasto o conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Passo à análise das demais supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente “de que a decisão de 28.8.2020 não impediu a avaliação judicial e apenas condicionou a rediscussão da impenhorabilidade à avaliação prévia”, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifico que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1642-1644):

“Recorrem os executados, repita-se, por não se conformar com o teor da decisão agravada, proferida nos seguintes termos: ‘Vistos. Fls. 1294/1300, 1304, 1308/1316: A alegada impenhorabilidade dos imóveis do executado SAMIR BUHATEM, às fls. 1184/1213, agora reiterada, já foi apreciada por este juízo na decisão de fls. 1227 /1228, item 02, que não foi objeto de recurso no momento oportuno. (...). Intime-se.’ (fls. 1358). É sabido que o Código de Ritos vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015. Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”. Em que pese o julgamento antecipado da impugnação à penhora, no particular caso dos autos, forçoso reconhecer que os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a esmerada análise das questões colocadas pelos litigantes. Isso porque afirmam os recorrentes que o seu imóvel não poderia ser penhorado por se tratar de bem de família, pretendendo a produção de outras provas, já reconhecida em decisão anterior (fls. 1251), não havendo que se falar em preclusão. Desse modo, não se mostrando suficientes os documentos acostados aos autos para comprovar a impenhorabilidade do imóvel, imprescindível a produção das provas necessárias, visando o esclarecimento dos eventos conforme alegados pelas partes. Tal qual fundamentado pelo juízo a quo, a alegação de construção sobre dois lotes é circunstância dependente de avaliação judicial. Destarte, de rigor o reconhecimento de cerceamento de defesa, o que ora se faz para determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito e produção das provas necessárias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, com vistas à produção das provas necessárias para apreciação da alegação de impenhorabilidade do imóvel.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pelo cerceamento do direito de defesa dos então executados.

Nos aclaratórios, a parte repisou omissão quanto à não consideração da preclusão *pro judicato*, porém o tribunal, por fundamento autônomo (cerceamento de defesa) reafirmou que a rejeição da impugnação ocorreu prematuramente. Assim, as razões externadas no recurso encontram-se divorciadas do fundamento contido no acórdão recorrido, deficiência de argumentação que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia, para o caso presente.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Da alegada violação ao art. 492 do CPC

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria proferido julgamento *extra petita* ao determinar, de ofício, a produção de provas, violando o princípio da adstrição insculpido no art. 492 do CPC. Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, verifica-se que a Corte local não debateu a controvérsia sob o enfoque da limitação do pedido ou da natureza da decisão (se *extra* ou *ultra petita*).

A *ratio decidendi* do aresto hostilizado restringiu-se, única e exclusivamente, ao reconhecimento do **cerceamento de defesa**, fundamentando-se na premissa de que "os elementos trazidos ao caderno processual não se mostraram suficientes para a escorreita análise das questões colocadas". O Tribunal *a quo* limitou-se a aplicar o poder-dever instrutório do juiz (art. 370 do CPC), sem emitir juízo de valor sobre as balizas do art. 492 do CPC.

Dessa forma, ressurte-se o Recurso Especial do necessário prequestionamento, uma vez que o dispositivo tido por violado não foi objeto de

debate efetivo pela instância de origem, incidindo, no ponto, o óbice das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ. Ademais, acolher a alegação de que o julgamento excedeu os limites do pedido demandaria o confronto entre a petição de agravo e o teor do acórdão, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Da alegada violação aos arts. 223, 505 e 507 do CPC

Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à suposta ofensa aos institutos da preclusão (arts. 223, *caput*, 505 e 507 do CPC). A tese recursal de que a matéria relativa à impenhorabilidade já estaria acobertada pela preclusão consumativa ou *pro judicato* não foi enfrentada no mérito pela Corte estadual, que se absteve de analisar a fundo a cronologia dos atos processuais pretéritos para fins de preclusão.

O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o julgamento antecipado foi prematuro e que a questão da impenhorabilidade possui natureza "fática e controvertida", dependendo de dilação probatória. Ao determinar o retorno dos autos à origem para instrução, o Tribunal não decidiu se houve ou não preclusão à luz dos dispositivos invocados, mas apenas postergou qualquer análise de mérito para momento posterior à coleta de provas.

Não havendo manifestação expressa e meritória da Corte de origem sobre a incidência dos arts. 223, 505 e 507 do CPC ao caso concreto, carece o recurso do requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ). Ainda que se superasse tal óbice, rever a conclusão do Tribunal de que a matéria exigia prova — e, portanto, não estava madura para ser fulminada pela preclusão — exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra barreira na Súmula n. 7 do STJ.

IV – Da alegada violação aos arts. 797 e 805 do CPC

Por fim, no tocante à alegação de ofensa aos arts. 797 e 805, parágrafo único, do CPC (princípio da execução no interesse do credor e princípio da menor onerosidade), a fundamentação recursal revela-se dissociada da realidade do acórdão impugnado. O Tribunal de origem **não adentrou no mérito da impenhorabilidade do bem**, nem tampouco ponderou sobre a forma mais ou menos onerosa de execução ou sobre o interesse do credor.

A decisão recorrida possui cunho eminentemente anulatório e processual: cassou a decisão de primeiro grau para que outra fosse proferida após a instrução. Não houve, portanto, aplicação ou afastamento das normas substantivas da execução (arts. 797 e 805), pois a lide parou no estágio anterior, da verificação probatória.

Logo, se o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a aplicação desses princípios ao caso concreto — justamente por entender que faltavam dados fáticos para tanto —, é inviável a abertura da via especial pela ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ). A pretensão da recorrente de forçar uma análise desses princípios agora, suprimindo a fase instrutória determinada pela origem, esbarra também na necessidade de reexame de provas para aferir a viabilidade da constrição (Súmula n. 7 do STJ).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a interpretação extensiva da impenhorabilidade do bem de família impõe investigação exaustiva pelas instâncias ordinárias a impor dilação probatória ampla, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. BEM DE FAMÍLIA . IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE

EM CASO DE MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERVE E CONTINUA SERVINDO DE MORADIA AO FILHO . CIRCUNSTÂNCIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção, "[...] havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar. 7 . Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação. Por conseguinte, não haverá interesse na declaração de fraude e ineficácia da alienação em relação ao exequente, diante da ausência de consequência sobre o imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável" (EAREsp 2.141.032/GO, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025) . 2. Na hipótese, embora a recorrente tenha alegado que o seu filho, donatário do imóvel, já residia no local à época da doação e lá continua residindo, o eg. Tribunal de Justiça não se manifestou sobre a questão, por entender que a doação realizada em fraude à execução afasta a alegada proteção legal do bem de família, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se reexamine a questão à luz do entendimento do STJ sobre a questão. 3 . Recurso especial a que se dá parcial provimento, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a questão da impenhorabilidade do bem de família à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (REsp: 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/03/2025, DJEN de 10/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal local que negou provimento a agravo de instrumento no qual se postulou o reconhecimento de imóvel como bem de família nos termos da Lei nº 8.009/1990. A recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova oral e pericial para comprovar que o imóvel penhorado é bem de família.

2. O Tribunal de origem entendeu que a produção de provas não alteraria a convicção do julgador, afastando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional em razão do indeferimento da produção de prova oral e pericial.

4. O objeto da pretensão recursal consiste em saber se: (i) houve cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional em razão do indeferimento da produção de prova oral e pericial; e (ii) se houve violação ao artigo 1º da Lei nº 8.009/90 e demais dispositivos elencados no recurso em razão do não reconhecimento do imóvel onde a recorrente reside como bem de família.

III. Razões de decidir

5. A processualística recomenda o entendimento de que não é legítimo considerar "não provada" uma alegação quando a ocorrência do fato for suficientemente provável - isto é, "provável" não apenas no sentido de ser plausível como também de ser passível de comprovação por meio do cumprimento regular do onus probandi. O conceito dogmático de "prova suficiente", portanto, deve ser verificado à luz da satisfação razoável do encargo probatório, isto é, quando a instrução houver chegado à demonstração satisfatória da existência do fato que interessa à parte provar, não da inexistência.

6. O inciso IV do artigo 345 do CPC trata de apenas duas condições obstativas desses efeitos: inverossimilhança das alegações de fato e contradição com o material probatório já constante dos autos. O dispositivo em comento se refere, portanto, à incredulidade das alegações ou à sua contradição com o material probatório, não contemplando a hipótese de insuficiência da prova. Nenhuma das hipóteses legais serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de origem, o qual se baseou na insuficiência do material probatório.

7. A jurisprudência desta Corte superior reconhece a impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando serve de residência para a família do sócio, o que não foi devidamente considerado pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.028.760/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

V – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL

INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a

Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.367.607 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0159987-5

Número de Origem:

02230554620078260100 0223055462007826010020162007
0223055462007826010020162007583002006139612 20162007 20220000261222 20220000312008
20220000468598 22301666520218260000 2230166652021826000050000 2230166652021826000050001
2230554620078260100 223055462007826010020162007
223055462007826010020162007583002006139612 583002006139612 583002007223055

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
ANDRE GUIMARÃES AVILLES - SP331723

AGRAVADO : MARLISE SUELI SEIBT BUHATEM

AGRAVADO : SAMIR BUHATEM

ADVOGADOS : JOÃO ALCIDES ROCHA JUNIOR - SC008584
OLÍMPIO DOGNINI - SC011301

INTERES. : ALEXANDRE MULTRAM BUHATEM

INTERES. : BUHATEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : GEORGETTE BUHATEM

INTERES. : SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA

INTERES. : R B PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026